

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 6350-38.2010.6.21.0041

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral

Recorrente: Helen Martins Cabral
Leni Terezinha Kirchoff

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. A materialidade e autoria restaram comprovadas diante das provas coligidas nos autos. **2.** Aplicável ao caso o princípio da consunção, visto que a segunda conduta, uso do documento com informações falsas, é apenas o exaurimento da primeira, a inserção de declaração falsa, caracterizando-se como pós-fato impunível.

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por HELEN MARTINS CABRAL e LENI TEREZINHA KIRCHOFF contra sentença (fls. 764/778) do Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria, que julgou procedente a denúncia para condenar a ré HELEN MARTINS CABRAL como incurso nas sanções dos delitos capitulados nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reclusão e 10 (dez) dias-multa, assim como a ré LENI TEREZINHA KIRCHOFF à sanção do artigo 350 do Código Eleitoral, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 790/815), sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo em virtude de a investigação ser oriunda de denúncia anônima, bem como a nulidade da denúncia em razão de sua intempestividade. No mérito, aduz a ausência de provas da autoria e materialidade, a caracterização do princípio da consunção e natureza particular dos recibos eleitorais. Por fim, requer a aplicação da multa no mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 817/826-v), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de HELEN MARTINS CABRAL e LENI TEREZINHA KIRCHOFF pela prática dos crimes previstos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/07):

“FATO I

No dia 12 de setembro de 2008, em hora e local não indicados no sumário base, nesta cidade, as denunciadas HELEN MARTINS CABRAL e LENI TEREZINHA KIRCHOFF, em comunhão de esforços e acordo de vontades, inseriram em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

(...)

No dia acima referido, as denunciadas preencheram o recibo nº RS 13.022.034257, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de ‘Thiago Antunes’ como suposto doador de dinheiro para a campanha à vereadora da denunciada HELEN (doc. De fl. 453 do IP), fazendo depósito bancário do valor referido na conta 0501/003/00.000.449-3 da Caixa Econômica Federal (conta de campanha), consoante recibo de depósito de fl. 279.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FATO II

No dia 24 de setembro de 2008, em hora e local não indicados no sumário base, nesta cidade, as denunciadas HELEN MARTINS CABRAL e LENI TEREZINHA KIRCHOFF, em comunhão de esforços e acordo de vontades, inseriram em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

(...)

No dia acima referido, as denunciadas preencheram o recibo nº RS 13.022.034272, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de 'Magda Gonçalves' como suposta doadora de dinheiro para a campanha à vereadora da denunciada HELEN (doc. De fl. 468 do IP), fazendo depósito bancário do valor referido na conta 0501/003/00.000.449-3 da Caixa Econômica Federal (conta de campanha), consoante recibo de depósito de fl. 294.

(...)

FATO III

(...)

No dia 05 de novembro de 2008, em hora não indicada no sumário base, junto ao Cartório Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral desta cidade, a denunciada HELEN MARTINS CABRAL fez uso dos documentos falsificados referidos nos FATOS I e II, para fins eleitorais.

Na ocasião, HELEN M. CABRAL, que no pleito de 2008 concorria ao cargo de vereadora, juntou aos autos do Processo 2473/041/08, referente à prestação de contas eleitorais – Eleições 2008, os dois recibos falsos, a fim de comprovar junto à Justiça Eleitoral de Santa Maria os valores usados na campanha por ela desenvolvida (documentos de fls. 11/74 do IP)."

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações recursais, passamos a analisá-las.

II.1. PRELIMINAR

Preliminarmente, a defesa requer a anulação do processo em razão de a investigação ser oriunda de denúncia anônima, bem como por suposta intempestividade da exordial acusatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não prospera a alegação de nulidade por investigação decorrente de denúncia anônima, vez que foi instaurado inquérito policial, o qual apurou os fatos noticiados na denúncia anônima, não restando a exordial acusatória restrita à denúncia anonimamente ofertada, mês escorada em ampla produção probatória.

Ademais, o fato de o procedimento inquisitorial haver sido deflagrado a partir de denúncia anônima não inquina o feito, sendo assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a obrigatoriedade de averiguação dos fatos objeto da denúncia, quando avistada a natureza criminal e plausíveis as informações ofertadas.

A propósito, leia-se um dos precedentes sobre o tema na Suprema Corte, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. **2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996).** 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.
(RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma,
julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-
2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) (grifamos)

Também não prospera a alegação quanto à nulidade da denúncia por intempestividade, em virtude de não encontrar amparo legal.

O prazo estabelecido no artigo 357 do Código Eleitoral para oferecimento de denúncia pelo Ministério Público é de natureza administrativa e não peremptório, portanto, a inobservância de tal prazo gera mera irregularidade processual e não nulidade como quer crer a defesa.

Logo, mostram-se infundadas as pretensões de nulidades arguidas pela defesa, não merecendo guarida as alegação prefaciais.

II.2. MÉRITO

A tese da defesa não é capaz de elidir a prova produzida pela acusação.

A ocorrência da materialidade e da autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, imputado à indiciada HELEN, encontra-se estribada pelo recibo eleitoral de fl. 459 e pelo comprovante de depósito bancário da fl. 285, e pelos recibos eleitorais de fls. 459 e 474, assim como pelo processo de prestação de contas eleitorais (fls. 18/66), quanto ao crime previsto no artigo 353 do mesmo diploma legal.

Em relação a ré LENI e o tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo recibo eleitoral da fl. 474 e pelo comprovante de depósito bancário da fl. 300.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que tange à autoria pela inserção de declaração falsa em documento, diversos depoimentos testemunhais foram colhidos, os quais permitem a confirmação da autoria imputada às rés HELEN e LENI. Depreende-se das provas orais colhidas nos autos que as denunciadas preencheram os recibos nº 13.022.034257 e nº 13.022.034272, cada um no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, em nome de Thiago Antunes e Magda Gonçalves como sendo os doadores.

Contudo, a testemunha Thiago Antunes em depoimento judicial afirma que não houve doação em dinheiro para a campanha da denunciada HELEN, candidata nas eleições de 2008 ao cargo de vereadora. Vejamos (fls. 661/664):

“(…)

Juiz: *(…) Sobre os fatos, o que o senhor pode nos relatar?*

Testemunha: *Que eu não fiz essa doação, porque na época eu não tinha condições de doar essa montante que foi relatado que eu doe. Então, eu não fiz essa doação, até porque eu não tinha como fazer. Com o salário que eu recebia eu mantinha os meus gastos. (...)*

Juiz: *O que mais?*

Testemunha: *Olha... A princípio, era isso. Eu não tenho como doar uma coisa que eu não tenho condições de doar. Posso até deixar à disposição os extratos bancários da época que comprovam esse não saque, porque eu não fiz isso. Eram R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na prefeitura, na época, eu era diretor da secretaria, eu recebia R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Então, essa doação era superior ao meu salário. Já hoje, a minha condição é diferente, mas também jamais doaria uma quantia dessas para partido político.*

(…)

Acusação: *Foi apresentado algum recibo para o senhor assinar, comprovando a sua doação?*

Testemunha: *Não.*

(…)

Acusação: *Eu digo se elas solicitaram ao senhor? Se pediram doação?*

Testemunha: *Não.*

(…)

Defesa: *O depoente fez campanha eleitoral em 2008 para a ré Helen Cabral?*

Testemunha: *Sim, fiz campanha nos meus horários vagos, que eram nos finais de semana, que eu trabalhava manhã, tarde e noite.*

(…)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, Magda Gonçalves declarou a inexistência de doação para a campanha à candidatura da ré HELEN (fls. 715/718):

“(…)

Juiz: Desde o início, como foi que aconteceu? Como foram as doações?

Testemunha: As doações, eu fiquei sabendo pelo jornal O Diário. Até então, eu estava trabalhando na assistência social, num caso de gestão de fundos, e fiquei sabendo pelo jornal que tinha uma lista onde estava o meu nome, que eu tinha feito uma doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aí eu fiquei surpresa, porque, até então, eu não tinha conhecimento e eu não doeï esses R\$ 2.000,00 (dois mil reais); eu não tenho nada que diga que eu doeï, eu não assinei ficha nenhuma, não autorizei... Sou do Partido Trabalhista, tenho minha ficha lá, tenho os meus dados lá, mas eu não autorizei para essa doação, essa finalidade. Trabalhei na campanha, trabalhei para a Helen Cabral, não tenho nada contra, mas não fiz essa doação.

(…)

Acusação: Mas, doação em dinheiro, nunca pediram?

Testemunha: Nunca.

(…)

Acusação: E a senhora foi procurada por alguma das rés, pela Helen ou pela Leni Terezinha, pedindo para que assinasse um recibo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)?

Testemunha: Fui procurada na minha casa e vou te dizer a data, 02 de novembro; (...).

Acusação: No ano que teve eleição?

Testemunha: No ano que teve eleição. Aí ela disse pra eu assinar um recibo, e eu disse que não, que eu já tinha feito a minha parte e não assinaria nada, até porque eu não tinha sido comunicada e já estava virando chacota dentro do meu serviço, porque, pelo que eu ganho, doar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o que eu já tinha caminhado, andado, era inviável. (...)

Acusação: A senhora sabe se ele fez alguma doação?

Testemunha: O Thiago é como na minha situação. O que eu sei do Thiago é que ele também ficou surpreso com essa doação. Parece-me que a dele foi mais alta.

Acusação: O que ele lhe disse?

Testemunha: A mesma coisa: 'que absurdo, Magda, de onde a gente vai tirar esse dinheiro'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acusação: Ele negou, então, que tinha feito a doação?

Testemunha: Sim.

(...)”

Ademais, a declaração de Imposto de Renda entregue pelos supostos doadores à Receita Federal (fls. 198/207) corrobora os depoimentos prestados em juízo. A testemunha Thiago afirma a impossibilidade de doar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem a mesma comprometer o sustento próprio, visto que sua renda mensal não ultrapassa a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Também da análise dos extratos de movimentação da conta bancária dos depoentes (fls. 209/215) não se vislumbra qualquer movimentação no montante da doação (R\$ 2.000,00).

Quanto à autoria do delito descrito no artigo 353 do Código Eleitoral, imputado a ré HELEN, está comprovado nos autos o uso dos documentos falsificados em razão de os recibos haverem sido juntados nos autos da prestação de contas referente às eleições de 2008 (fls. 18/66) a fim de comprovar junto à Justiça Eleitoral de Santa Maria os valores utilizados na campanha desenvolvida pela denunciada.

Ademais, refuta-se a tese da defesa de que a condenação restou exclusivamente fundada em prova testemunhal. Há nos autos diversos documentos acostados comprovando a materialidade e a autoria, servindo as provas testemunhais como complemento às outras provas materiais constantes nos autos.

Por todo o exposto, entendo que a versão apresentada pela apelante não merece encontrar guarida dessa Corte, pois a autoria e a materialidade dos crimes imputados às rés restam satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Em relação à natureza dos recibos eleitorais, tenho que são documentos públicos, não merecendo acolhida a tese defensiva de que se tratam de documentos particulares.

A sentença *a quo* bem analisou este aspecto, vejamos (fl. 769):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“A discussão assume importância apenas para fins de fixação da pena, visto que o parágrafo único do artigo 350 do suprarreferido diploma prevê penas distintas para as hipóteses em que a declaração falsa é inserida em documento público (até 5 anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias-multa) ou privado (até 3 anos de reclusão e 3 a 10 dias-multa).

De todo modo, convém salientar que, nas decisões monocráticas proferidas nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 35.491 – Tocantins/TO e do Recurso em Mandado de Segurança nº 15.3238 – Itaporã do Tocantins/TO, os Ministros Carmem Lúcia e Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, respectivamente, amparados no artigo 3º da Resolução nº 22.715/08 do Tribunal Superior Eleitoral – que disciplinou as eleições de 2008 –, entenderam que os recibos eleitorais são documentos oficiais (vide inteiro teor das decisões em anexo).

Não obstante isso, os documentos em discussão, embora contenham o timbre dos respectivos partidos políticos, são elaborados conforme modelo fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, contendo numeração seriada (artigo 3º, §1º, da referida resolução) e integram a prestação de contas de cada candidato.”

No que concerne a condenação da ré Helen pelos crimes previstos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral e a caracterização do princípio da consunção, tem-se por aplicável ao caso o postulado instituto. Não há falar em dois crimes, porquanto o que houve, de fato, foi o pós-fato impunível, com características de mero exaurimento, ante a natureza progressiva do delito.

Com efeito, aquele que faz inserir a falsa declaração em escritura pública com o propósito de interferir na campanha eleitoral já age com o dolo de dar ao conhecimento público tal afirmação. É dizer, a segunda conduta, uso do documento com informações falsas, é apenas o exaurimento da primeira. Nessa linha, a lição de Suzana de Camargo Gomes, na obra 'Crimes Eleitorais':

“As posições acima citadas não são as únicas, sendo de se ressaltar que há, ainda, uma corrente doutrinária e jurisprudencial que vislumbra, nessa hipótese, um crime único, progressivo, devendo ser o agente punido exclusivamente pela falsidade documental, o uso constituiria um pós-fato impunível.



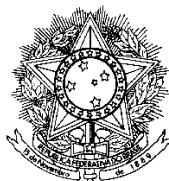
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesta linha é o entendimento de Nelson Hungria, ao enfatizar que 'só um crime se apresenta, isto é, crime progressivo (que constitui unidade jurídica), pois o crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Esta é imprescindível etapa ou escala para aquele. O Código italiano achou mesmo de bom aviso declará-lo de modo expresse: o usuário é punível como tal somente quando não tenha sido autor ou co-autor da precedente falsificação (art. 489: 'Chiunque, senza essere concorso nella falsità, fausodi un atto falso' etc); pois, caso contrário, isto é, se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental (que já contém in potentia o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo)...'(p. 313/314)

Da mesma forma, a jurisprudência:

"PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSÁRIO. DELITO ÚNICO. - Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas para os expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum. - Habeas-corpus concedido". (HC 10.447/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 394)

No mais, quanto à pena de multa aplicada às recorrentes, o juízo singular examinou judiciosamente as circunstâncias do caso concreto com relevo sobre a aplicação da sanção, logrando, assim, fixá-la em patamar necessário e suficiente à prevenção e reprovação do delito, bem como atentou para a situação econômica das rés para estipular o valor das penas de multa, em respeito ao artigo 286, caput, e §1º, do Código Eleitoral, não merecendo guarida o recurso neste tocante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, restaram comprovadas a ocorrência do fato e a autoria, impondo-se a reforma de sentença singular apenas no tocante a aplicação do princípio da consunção nos delitos imputados à ré Helen.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo parcial provimento do apelo.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bqilqml6jgeli462pect_635038_2010_148_120915183707.od
t